



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.217 - RS (2009/0084750-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO ZORATTO
ADVOGADO : REJANE MARIA GOETTEMS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 7, 83, 314 e 207, TODAS DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A Súmula n. 207/STJ não se aplica na hipótese, tendo em vista que, a despeito de o acórdão recorrido ter reformado a decisão agravada por maioria, os embargos infringentes somente são cabíveis em apelação ou ação rescisória nos casos e na forma prevista no art. 530 do CPC.

2. A alegada inexistência de prequestionamento, bem como a suposta incidência das Súmulas n. 7, 83 e 314, todas desta Corte, não justificam o desacolhimento do presente recurso especial em face da violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que a análise do recurso no ponto não demanda revolvimento de matéria fático-probatória e é anterior à discussão relativa ao mérito.

3. A ação executiva foi ajuizada antes do decurso do lapso prescrição quinquenal, sendo que a Corte *a quo* reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, sem, contudo, aclarar as questões de ordem fática suscitada pelo ora recorrente nos embargos de declaração.

4. É cediço nesta Corte que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em sede de execução fiscal deve orientar-se pelo disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e, ainda, tem como pressuposto a inércia da Fazenda Pública exequente. Dessa forma, forçoso reconhecer que a prestação jurisdicional conferida na origem foi deficiente e, portanto, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre os vícios apontados nos embargos declaratórios.

5. Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 535 do CPC e determinar o recurso dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.217 - RS (2009/0084750-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO ZORATTO
ADVOGADO : REJANE MARIA GOETTEMS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, em síntese, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido, em autos de exceção de pré-executividade, para extinguir a execução de n. 105.0349922-0, tendo em vista que lhe faltavam elementos essenciais previstos no art. 202 do CTN e § 6º do art. 2º do art. 6.830/80 e, ainda, em razão da ocorrência da prescrição.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, do CPC, e, no mérito, violação dos arts. 174, 203, 202, do CTN, bem como do art. 2º, § 5º e 6º da Lei n. 6.830/80.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as questões de ordem fática suscitadas nos embargos de declaração quanto à não ocorrência da prescrição do art. 174 do CTN na hipótese, mormente aquelas relativas à prescrição intercorrente, razão porque entende que o aresto merece ser anulado para que outro seja proferido em seu lugar suprimindo os vícios apontados.

No mérito, sustenta que as CDA's gozam de presunção de liquidez e certeza que só podem ser afastadas por prova inequívoca que, no caso dos autos, não teria sido produzida. Por outro lado, sustenta que os requisitos pelos quais a Corte *a quo* entendeu serem imprescindíveis na CDA não estão elencados na lei, razão porque requer a reforma do aresto recorrido para reconhecer que as CDA's preenchem os requisitos formais necessários à instrução do feito executivo.

Contrarrazões às fls. 473/495, nas quais o recorrido alega ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento e a incidência das Súmulas n. 7, 83, 314 e 207, todas desta Corte, *in casu*.

O presente recurso especial não foi admitido na origem, mas, por força de agravo de instrumento provido, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.217 - RS (2009/0084750-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 7, 83, 314 e 207, TODAS DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A Súmula n. 207/STJ não se aplica na hipótese, tendo em vista que, a despeito de o acórdão recorrido ter reformado a decisão agravada por maioria, os embargos infringentes somente são cabíveis em apelação ou ação rescisória nos casos e na forma prevista no art. 530 do CPC.
2. A alegada inexistência de prequestionamento, bem como a suposta incidência das Súmulas n. 7, 83 e 314, todas desta Corte, não justificam o desacolhimento do presente recurso especial em face da violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que a análise do recurso no ponto não demanda revolvimento de matéria fático-probatória e é anterior à discussão relativa ao mérito.
3. A ação executiva foi ajuizada antes do decurso do lapso prescrição quinquenal, sendo que a Corte *a quo* reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, sem, contudo, aclarar as questões de ordem fática suscitada pelo ora recorrente nos embargos de declaração.
4. É cediço nesta Corte que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em sede de execução fiscal deve orientar-se pelo disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e, ainda, tem como pressuposto a inércia da Fazenda Pública exequente. Dessa forma, forçoso reconhecer que a prestação jurisdicional conferida na origem foi deficiente e, portanto, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre os vícios apontados nos embargos declaratórios.
5. Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 535 do CPC e determinar o recurso dos autos à origem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida.

Primeiramente cumpre afastar as preliminares de não conhecimento do recurso especial argüidas pelo ora recorrido nas contrarrazões.

É que a Súmula n. 207/STJ não se aplica na hipótese, tendo em vista que, a despeito de o acórdão recorrido ter reformado a decisão agravada por maioria, os embargos infringentes somente são cabíveis em apelação ou ação rescisória e, ainda, nos casos e na forma prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 530 do CPC.

Assim, não há que se falar em embargos infringentes em autos de agravo de instrumento.

Por outro lado, a alegada inexistência de prequestionamento, bem como a suposta incidência das Súmulas n. 7, 83 e 314, todas desta Corte, não justificam o desacolhimento do presente recurso especial em face da violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que a análise do recurso no ponto não demanda revolvimento de matéria fático-probatória e é anterior à discussão relativa ao mérito.

É que a Corte *a quo*, ao afirmar que o débito exequendo havia sido atingido pela prescrição, somente o fez com base nas seguintes declarações (fl. 427):

Quanto à prescrição, observa-se que também em relação à mesma execução (n. 105.0349922-0) houve a consumação da prescrição, haja vista que os dois lançamentos sob execução datam de 26/04/95 (cf. fls. 230/231), enquanto a citação do agravante se deu em 30/06/97 e, da empresa, em 1º/07/97 (fl. 16. verso), de tal forma que a prescrição se consumou em 30/06/2002, sem qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do seu fluxo até a data da sentença, em 18/12/2006.

Ora, conforme se depreende do excerto do voto-condutor do acórdão recorrido, a ação executiva foi ajuizada antes do decurso do lapso prescrição quinquenal, sendo que a Corte *a quo* reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, sem, contudo, aclarar as questões de ordem fática suscitada pelo ora recorrente nos embargos de declaração, nos quais instou-se aquela Corte a se manifestar sobre a ausência de paralização do feito executivo entre o interregno compreendido entre a citação do executado e a sentença.

É cediço nesta Corte que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em sede de execução fiscal deve orientar-se pelo disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e, ainda, tem como pressuposto a inércia da Fazenda Pública exequente.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a prestação jurisdicional conferida na origem foi deficiente e, portanto, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre os vícios apontados nos embargos declaratórios.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada afronta do art. 535 do CPC e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que a Corte de origem se manifeste sobre os vícios apontados nos embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0084750-7

PROCESSO ELETRÔNICO **Resp 1.138.217 / RS**

Números Origem: 103674579 10503499220 10503507613 10506233310 10506235657 1150589875
1196447542 1197708579 200800334952 70018311530 70021901467

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO ZORATTO
ADVOGADO : REJANE MARIA GOETTEMS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária